

mento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, as mercadorias discriminadas no Apêndice I do Anexo I do RICMS, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte. Inteligência do artigo 107 do Anexo I do RICMS. 2. No caso de transferência e demais operações realizadas entre estabelecimentos interdependentes, a margem de agregação prevista no inciso IV do caput do artigo 109 do Anexo I do RICMS, será de 150%. Inteligência do § 1º do artigo 109 do Anexo I do RICMS/PA. 3. Quanto à sistemática de arrecadação da antecipação na entrada, uma vez que representa a antecipação do recolhimento do fato gerador da futura saída da mercadoria dentro do Estado, não há que se falar da não incidência do imposto em razão da transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade, uma vez que tal antecipação representa a incidência do ICMS na saída do estabelecimento paraense. 4. Deixar de recolher a antecipação do ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da Federação constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 5. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nelson Paulo Simões Nasser, pelo conhecimento e improvidamento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2022.

***Republikado por ter saído com incorreções.**

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 8606 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19714 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812019510000647-4). CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFAL. CONSUMIDOR FINAL. APREENSÃO INDEVIDA. 1. Não há o que se falar em cobrança da diferença de alíquota, quando sua exigência tem um prazo diferente do exigível em Termo de Apreensão e Depósito. 2. O recolhimento do imposto deve observar o prazo estabelecido em Regulamento, conforme preceitua o artigo 62 da Lei 5.530/89. Quando não há prazo específico, aplica-se a regra geral do item II, art. 108, do RICMS - Dec. 4.676/2001. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/11/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 15/12/2022. ACÓRDÃO N. 8605 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19712 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812019510000646-6). CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFAL. CONSUMIDOR FINAL. APREENSÃO INDEVIDA. 1. Não há o que se falar em cobrança da diferença de alíquota, quando sua exigência tem um prazo diferente do exigível em Termo de Apreensão e Depósito. 2. O recolhimento do imposto deve observar o prazo estabelecido em Regulamento, conforme preceitua o artigo 62 da Lei 5.530/89. Quando não há prazo específico, aplica-se a regra geral do item II, art. 108, do RICMS - Dec. 4.676/2001. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/11/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 15/12/2022. ACÓRDÃO N. 8604 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19780 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172018510000211-3). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. 1. Deixar de recolher ICMS Diferencial de Alíquota relativo à operação oriunda de outra Unidade da Federação, de mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 2. Deve ser excluído do crédito tributário o valor do imposto incluído no lançamento fiscal devidamente recolhido antes da lavratura do AINF. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 14/12/2022. ACÓRDÃO N. 8603 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20014 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032021510000219-7). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL SEM O DEVIDO DESTAQUE DO ICMS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. 2. Deixar de recolher ICMS quando omitido o destaque do imposto em Notas Fiscais de saídas, prevista na legislação, constitui infração tributária estadual e sujeita-se às penalidades estabelecidas em lei. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 14/12/2022. ACÓRDÃO N. 8602 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20012 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032021510000218-9). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL SEM O DEVIDO DESTAQUE DO ICMS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. 2. Deixar de recolher ICMS quando omitido o destaque do imposto em Notas Fiscais de saídas, prevista na legislação, constitui infração tributária estadual e sujeita-se às penalidades estabelecidas em lei. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 14/12/2022. ACÓRDÃO N. 8601 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20010 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032021510000217-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL SEM O DEVIDO DESTAQUE DO ICMS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O cerceamento de defesa só se

caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. 2. Deixar de recolher ICMS quando omitido o destaque do imposto em Notas Fiscais de saídas, prevista na legislação, constitui infração tributária estadual e sujeita-se às penalidades estabelecidas em lei. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 14/12/2022. ACÓRDÃO N. 8600 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20008 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032021510000216-2). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL SEM O DEVIDO DESTAQUE DO ICMS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. 2. Deixar de recolher ICMS quando omitido o destaque do imposto em Notas Fiscais de saídas, prevista na legislação, constitui infração tributária estadual e sujeita-se às penalidades estabelecidas em lei. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 14/12/2022. ACÓRDÃO N. 8599 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20006 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032021510000215-4). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL SEM O DEVIDO DESTAQUE DO ICMS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. 2. Deixar de recolher ICMS quando omitido o destaque do imposto em Notas Fiscais de saídas, prevista na legislação, constitui infração tributária estadual e sujeita-se às penalidades estabelecidas em lei. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 14/12/2022. ACÓRDÃO N. 8598 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20004 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 8120215100003285-6). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. RETIRADA DE MERCADORIA PELO CONSUMIDOR FINAL NO ESTABELECIMENTO. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. 1. Configura-se inoportunidade do fato gerador de ICMS - Difal, previsto no Art. 2º, Parágrafo Único, inciso II da Lei Estadual nº 8.315/2015, quando restar provado pelo contribuinte que o consumidor final não contribuinte realizou a retirada presencial da mercadoria no estabelecimento do vendedor. 2. Descaracterizado o fato gerador do tributo, não há que se falar em crédito tributário a recolher. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 14/12/2022. ACÓRDÃO N. 8597 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19872 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092018510000559-1). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. INOCORRÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que declara a improcedência do AINF, em virtude da não comprovação da ocorrência da infração descrita e à luz da penalidade vigente à época para os fatos geradores. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 14/12/2022. ACÓRDÃO N. 8595 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20000 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032018510000073-3). CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE FÁTIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS. DIFAL. NÃO RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão da Primeira Instância que após diligência comprova a inexistência de imposto a ser cobrado do sujeito passivo. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/12/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 13/12/2022.

Protocolo: 893690

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

Concurso Público 2018

Edital de Convocação nº 202/2023

Convocamos a candidata, abaixo relacionada, para comparecer ao BANPARÁ, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar desta divulgação, para tratar de assunto referente à contratação, para o cargo especificado abaixo:

CARGO: Técnico Bancário Nível Médio

POLO IV

Nome	Colocação	Agência Banpará (Local de Apresentação de Documentos)
EDNALVA MARIA RIBEIRO	129º	Av. Brasil, nº 2476 - Núcleo Urbano - Redenção/PA

Obs.: O não comparecimento da candidata, no prazo acima estabelecido, será considerado como desistência.
Belém, 09 de janeiro de 2023.

Protocolo: 893667